

LEI Nº 753/2015

DE 27 DE ABRIL DE 2015.

“Institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de produtos de origem Animal e vegetal no âmbito do Município de Batalha e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BATALHA, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de produtos de origem Animal e Vegetal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de conforme normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtos de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º. – São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º. – A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados, nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização.
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que , de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) Nas propriedades rurais;

Art. 5º. – É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal N° 1283/50.

Art. 6º. – Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal N° 5741/06 e a Instrução Normativa N° 19/06, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 7º. – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

- I. Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- II. Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- III. Criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

- IV. Estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o SUASA.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal n°. 8.080/90, Lei n° 13.317/99 e legislação.

Art. 8º. – A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo Único – O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 9º. – Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção ante-morte, pós-morte os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação Federal.

Art. 10. – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 11. – Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 12. – Nenhum estabelecimento industrial ou entrepostos de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade conforme Lei N° 7.889/89.

Art. 13. – A Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, Incumbira da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 14. – O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, preferencialmente um médico veterinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

Praça da Matriz, 141 - CEP: 64190-000

CNPJ: 06.553.903/0001-86

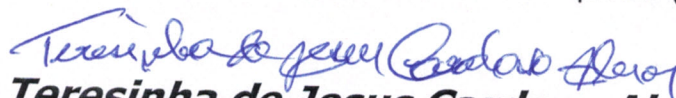
Art. 15. – Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, Fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 16. – O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratórios, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

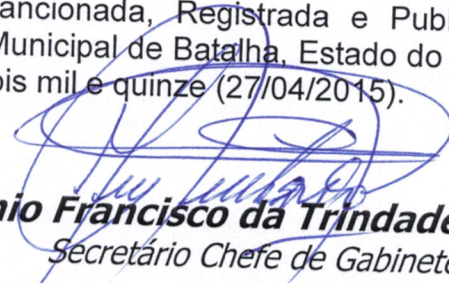
Art. 17. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. – Revogadas as disposições em contrário, a lei entrará em vigor no dia da publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO DO PIAUÍ,
aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (27/04/2015).


Teresinha de Jesus Cardoso Alves
Prefeita Municipal de Batalha

Numerada, Sancionada, Registrada e Publicada a presente LEI nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Batalha, Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (27/04/2015).


Antonio Francisco da Trindade Furtado
Secretário Chefe de Gabinete